



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 – CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625 /1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO contra

AGD SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 89.822.183/0002-15, sediada no Travessão Diogo dos Santos s/nº, Bairro Nova Roma, CEP 95270-000, Flores da Cunha - RS, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:



1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00832.001.510/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor contra a empresa **AGD Serviços, Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.**, a partir de documentação remetida pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de apurar a produção e a comercialização do produto bebida alcoólica mista gaseificada (Marcas Vive Ice Gold e Vive Ice Pink), com aditivo não autorizado e rotulagem em desconformidade com as normas legais vigentes.

Foi remetido a esta Promotoria de Justiça cópia do processo administrativo nº 21042.000370/2021-63, que tramitou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Evento nº 0002, p. 4). No auto de infração nº 01/997/RS/2021 consta que:

“O produto denominado de “Prateado para Decoração”, conforme ficha técnica, não tem previsão de uso em bebidas. Na verdade se trata de um mix de componentes, e não de algum aditivo previsto pra uso em Bebida Alcoólica Mista, conforme definido pela Resolução RDC 05/2013, que estabelece os aditivos permitidos para Bebida Alcoólica Mista. Em relação à rotulagem, não atende ao art. 11 nos incisos IV (sem a denominação no rótulo frontal), VI (sem a identificação do corante – INS), XII (sem identificação de lote) do Decreto 6.871/09.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

A empresa ré, notificada do Auto de Infração nº 01/997/RS/2021, afirmou, em sua defesa, que os aditivos utilizados foram aprovados pela BPF Mercosul, sendo sua quantidade permitida.

Alegou, também, que houve alteração na rotulagem conforme solicitado, e que todos os ingredientes estavam descritos na embalagem, faltando somente o código INS do corante. Ainda, aduziu que o produto seria enquadrado como Bebida Mista (Evento nº 0002, p. 28-29).

Após, o auto de infração foi julgado procedente, sendo constatadas irregularidades e apontadas as disposições legais infringidas, nos seguintes termos (Evento nº 0002, p. 51-52):

"I - considerar PROCEDENTE o auto de infração em questão, por elaborar e engarrafar os produtos BEBIDA ALCOÓLICA MISTA GASEIFICADA marcas VIVE ICE GOLD e VIVE ICE P utilizando ingrediente não autorizado (PÓ GLITER COMESTÍVEL) para o produto em questão, bem como por utilizar rótulo em desconformidade com as regras de rotulagem, por deixar de apresentar a denominação no rótulo frontal do produto, e sem identificação do lote e do aditivo Corante utilizado na composição registrada, tendo infringido o disposto no artigo 99 incisos IX e XIII do Regulamento da Lei 8.918 /1994, aprovado pelo Decreto 6.871/2009;



II - aplicar, consoante os fatos constitutivos do Auto de Infração, como sanção administrativa, a pena de MULTA NO VALOR BASE DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) pela infração a disposto no Art. 99 - XIII do Regulamento da Lei nº 8.918/94 aprovado pelo Decreto nº 6.871/2009, e a pena de MULTA NO VALOR BASE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) pela infração ao disposto no Art. 99 - IX do Regulamento da Lei nº 8.918/94 aprovado pelo Decreto nº 6.871/2009, devendo o valor de cada multa ser duplicado em razão da reincidência genérica verificada (processo 21042.006947/2017-64), conforme estabelecido no artigo 105, §2º, inciso I, §§4º, 5º, 6º e 8º, e Artigo 107 - IX e XIII, ambos do Regulamento da Lei nº 8.918/94 aprovado pelo Decreto nº 6.871/2009, perfazendo MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS);

III - INUTILIZAÇÃO dos produtos apreendidos por meio do Termo de Apreensão nº 62/997/RS/2020 (13431569), na presença da fiscalização, conforme dispõe o Art. 104 - III c/c Art. 110 do regulamento da Lei 8.918/94 aprovado pelo Decreto 6871/2009, ficando as despesas e a execução por conta do infrator.

IV - Por fim, DETERMINO que, ultimada a tramitação do presente processo na esfera administrativa, seja comunicado o CONSELHO PROFISSIONAL DE

A documentação encaminhada pelo Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento foi analisada pelo engenheiro químico desta Promotoria de Justiça, o qual exarou parecer técnico nos seguintes termos (Evento nº 0008, p. 1):

“(…) esta Assessoria Técnica entende que houve prejuízo ao consumidor, visto que foi utilizado ingrediente não autorizado (Pó Gliter Comestível) para o produto em questão, bem como por utilizar rótulo em desconformidade com as regras de rotulagem, por deixar de apresentar a denominação no rótulo frontal do produto, e sem



identificação do lote e do aditivo do Corante utilizado na composição registrada, conforme apontado na documentação apresentada pelo MAPA.”

Foi designada audiência na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor; entretanto, não houve comparecimento da reclamada (Evento nº 0038, p. 1).

Realizada a audiência com a requerida por meio de vídeo conferência pelo Sistema MPCON, intentando a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, foi concedido à empresa o prazo de 15 (cinco) dias para análise dos termos da minuta (Evento nº 0051, p. 1). Contudo, não adveio qualquer manifestação, conforme informações dos Eventos 0062, pág. 1, 0065, pág. 1 e 0068, p. 1.

Diante de tais fatos e ante a negativa da ré em agir para resolver consensualmente a questão, bem como em razão da constatação do descumprimento das normas aplicáveis, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e os interesses legítimos dos consumidores, bem como, em última análise, a harmonia nas relações de consumo.

2. DO DIREITO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.001.510/2022 — Inquérito Civil

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais, como ora se passa a demonstrar.

O fornecimento de produto no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou legislação específica constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos , se normas específicas **oficiais competentes** ou não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

(...)”

O CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; ”

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor [1].

No mesmo sentido, o Art. 18, § 6, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor, trata do produto impróprio ao consumo:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

E, *in casu*, o produto bebida alcoólica mista é imprópria ao consumo, na forma do artigo acima reproduzido, por descumprir as normas do Regulamento da Lei nº 6.198 /1974, aprovado pelo Decreto nº 6.871/09, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, assim:

“ Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.001.510/2022 — Inquérito Civil

I - produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, **rotular**, transportar, exportar, importar, ter em depósito e **comercializar bebida e demais produtos disciplinados neste Regulamento que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade nele estabelecidos e em atos específicos;**

IX - utilizar **rótulo em desconformidade** com as normas legais vigentes;

XIII - **fazer uso de processo, de substância ou de aditivo não autorizados para a bebida** e para os demais produtos abrangidos por este Regulamento;”

De se registrar que a ré foi considerada reincidente genérica em razão de autuação anterior, conforme processo (SEI MAPA nº 21042.006947/2017) por fato congênere (Evento nº 0002, p. 49).

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida, em especial porque a comercialização do produto bebida alcoólica mista gaseificada (Marcas Vive Ice Gold e Vive Ice Pink), com aditivo não autorizado e rotulagem em desconformidade com as normas legais vigentes, expõe os consumidores a consequências danosas à sua saúde.



Tudo isso demonstra o descaso da ré para com as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão de fiscalização competente, de inegável proteção à saúde dos consumidores, justificando a necessidade da atuação do Ministério Público e do Estado-Juiz para, por intermédio do ajuizamento da presente ação, inibir a continuidade das irregularidades perpetradas pela demandada no mercado de consumo.

Por todas as razões acima expostas, a conduta da ré deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor à venda o produto bebida alcoólica mista gaseificada (Marcas Vive Ice Gold e Vive Ice Pink) fora dos padrões legais, evitando-se a reiteração da atividade, como forma de proteger os interesses dos consumidores.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

A produção e comercialização de bebida alcoólica mista gaseificada (Marca ICE LIVE, ICE VIVA) fora dos padrões legais, acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração



das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa e*, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[2].



Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.



Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[3], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[4]:

"... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela ré.



O primeiro se encontra presente conforme elementos coligidos ao inquérito civil instrutor da presente inicial, consoante narrado na síntese fática do presente petítório.

Já o *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pela requerida, ainda mais considerando que as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão fiscalizador foram reiteradamente descumpridas pela ré, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as medidas administrativas já fixadas não foram suficientes para inibir a empresa a acatar as determinações administrativas aplicadas até então.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.



Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a oitiva da parte contrária, a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:

a) impor à empresa demandada a obrigação de não fazer, consistente em não produzir, ofertar, rotular, manter em depósito para venda ou comercializar qualquer produto de sua linha de produção fora das especificações determinadas pela normatividade administrativa e legal incidente, especialmente no concernente ao produto bebida alcoólica mista gaseificada;

b) compelir a requerida a recolher todos os lotes de produtos em desconformidade com as normas nos quais foi ou for constatada divergência em relação ao disposto na normatividade legal e administrativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens "a" e "b" requer seja cominada multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas a partir de cada lote do produto.

Diante do exposto, o Ministério Público busca a procedência integral dos seguintes pedidos:



a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante habilitações individuais;

c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, devendo o valor da indenização considerar a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a determinação à requerida para publicar nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da



mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *"Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **AGD SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, localizada em Montenegro – RS, nos seguintes termos: []"*. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na alínea anterior, requer seja cominada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

e) requer a dispensa de realização de audiência prevista no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as tentativas de autocomposição extrajudicial realizadas sem sucesso.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 02 de maio de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Promotor de Justiça

[1] *“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

[2] Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

[3] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.001.510/2022** — Inquérito Civil

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

[4] Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **02/05/2023 20h20min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/06/2023 17:20:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **02/05/2023 20:20:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000025500056@SIN** e o CRC **3.7641.6503**.

1/1